SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126490 - SP (2026/0373866-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LORRAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO VERBAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade na conclusão de validade do ingresso em estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, afastando a equiparação automática à casa.
3. Não há ilegalidade no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de estado de flagrância e de autorização verbal do recorrente, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3896932e-e952-4616-9cbd-8342cff35a2a

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3896932e-e952-4616-9cbd-8342cff35a2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126490 - SP (2026/0373866-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LORRAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO. FUNDADAS RAZÕES E AUTORIZAÇÃO VERBAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado. Precedente.
2. Hipótese em que não há ilegalidade na conclusão de validade do ingresso em estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, afastando a equiparação automática à casa.
3. Não há ilegalidade no reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de estado de flagrância e de autorização verbal do recorrente, cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com o *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 00944002/2026) interposto por LORRAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA contra a decisão, de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a impetração, assim ementada (fl. 825):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE REVISAR A CONDENAÇÃO. INDEVIDA

Documento eletrônico VDA60019045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:34
Código de Controle do Documento: 5efdb0b1-aafe-412f-a3ce-a489f4c73a40

UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante a viabilidade do agravo para submissão da decisão monocrática ao órgão colegiado.

Sustenta, no mérito, processamento do *habeas corpus* ou concessão da ordem de ofício, afirmando distinção entre áreas abertas ao público e compartimentos privados, exigindo consentimento válido; inexistência de fundadas razões contemporâneas e inviabilidade de convalidação pelo resultado; ausência de comprovação objetiva de consentimento livre; e indevida afirmação genérica de revolvimento probatório.

Pede, ao final, *o exercício do juízo de reconsideração, para que seja afastado o indeferimento liminar da petição inicial; caso não haja reconsideração, a submissão do recurso à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça* (fls. 865/866).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, porquanto o agravo não conseguiu infirmar os fundamentos adotados.

Isso porque a impetração foi utilizada para substituir revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado, providência inadmissível na via eleita (HC n. 1.018.092/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 17/3/2026).

Ademais, não se evidencia constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Inicialmente, quanto à primeira alegação, a decisão agravada assentou que a diligência ocorreu em estabelecimento comercial em funcionamento e aberto ao público, hipótese que não atrai a proteção constitucional conferida à casa, afastando a inviolabilidade domiciliar e a nulidade pretendida (fl. 826). No ponto, o acórdão recorrido registrou que, conforme apurado, os policiais receberam informações sobre o envolvimento do acusado e, após entrada franqueada, localizaram drogas na barbearia; o réu indicou armas no veículo e na residência e autorizou as buscas (fls. 46/47).

No tocante à segunda alegação – ausência de fundadas razões e origem em denúncia anônima –, a decisão agravada consignou que conclusão diversa exigiria

Documento eletrônico VDA60019045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:34
Código de Controle do Documento: 5efdb0b1-aafe-412f-a3ce-a489f4c73a40

revolvimento de fatos e provas (fl. 826). O acórdão estadual destacou a existência de informações detalhadas, o estado de flagrância e a justificativa da atuação policial (fls. 47/48).

Em relação ao consentimento, o acórdão afastou a tese defensiva, salientando autorização verbal confirmada por cinco policiais, ausência de coação e inexistência de alegação nesse sentido no distrito policial ou na audiência de custódia (fls. 47/50). Também rejeitou nulidade por ausência de testemunha civil, ante a inexistência de imposição legal (fl. 50).

Em síntese, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte quanto ao ingresso em estabelecimento comercial aberto ao público e à inviabilidade de revisão fático-probatória na via estreita (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/9/2024; e AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/4/2022).

Assim, as razões do agravo não infirmam a conclusão adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:34
Código de Controle do Documento: 5efdb0b1-aafe-412f-a3ce-a489f4c73a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.490 / SP

Número Registro: 2026/0373866-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010044320258260318 21607852820258260000 21747102025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO	: JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LORRAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LORRAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE LUIS STEPHANI - SP100704
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 4c5562be-2dd3-43c5-9382-86367f865e84

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:32
Código de Controle do Documento: 4c5562be-2dd3-43c5-9382-86367f865e84